

A PUBLICIDADE É A ALMA DA VERDADE (ou o segredo é a alma do negócio)

Por Karla Padilha Rebelo Marques

“Negar o dever de transparência é escancarar as portas para a prática das mais gravosas condutas de corrupção. Na Administração Pública, o que não pode ser visto, via de regra, não pode ser praticado¹”.

Ismar dos Santos Viana
(Presidente da ANTC
Ass. Nac. dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil)

*“Não basta que se faça justiça:
É preciso que se veja que está sendo feita justiça²”*
José Carlos Barbosa Moreira

Ainda há quem insista na ideia de que se revela razoável imprimir sigilo a processos judiciais criminais que apuram crimes contra a administração pública - leia-se, com maior ênfase - aqueles atinentes aos crimes de corrupção de agentes públicos descritos e tipificados nos art. 317 e 333 do código penal vigente.

Na mesma linha de raciocínio, há quem defenda também sigilo e reserva de informações nos processos de natureza civil que apuram atos de improbidade administrativa perpetrados com a participação ou o protagonismo de agentes públicos, descritos na Lei 8.429/92, com as alterações recentemente impostas pela Lei 14.230/21. Mereceria um artigo à parte discutir os danos irreparáveis à tutela do interesse público, à escorreta aplicação de recursos do erário e à adequada aplicação da lei decorrentes da novel legislação, mas esse tema refoge aos propósitos impostos ao presente artigo.

Diante de tais considerações, urge nos debruçemos sobre a noção de sigilo e sobre os propósitos que estariam a justificar sua imposição, no curso de processos judiciais, ou seja, antes da incidência do trânsito em julgado de sentença condenatória - tanto na esfera civil quanto penal - nesta última com ainda maior ênfase, em face da presunção de não culpabilidade insculpida no art. 5º, inc LVII da Magna Carta.

¹ Disponível em: <https://www.antebrasil.org.br/comunicacao/entrevistas/1217-entrevista-do-presidente-da-ante-ismar-viana-ao-portal-de-noticias-ji-politica>. Acesso em: 05.08.2022.

² MOREIRA, José Carlos Barbosa. A justiça no limiar do novo século. In: Revista Forense. n° 312. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

Pois bem. A ideia de sigilo, na seara jurídico-constitucional, reclama sopesamento com a noção de publicidade, imanente a tudo quanto se refira à coisa pública, eis que o cidadão possui o ônus e a prerrogativa de acompanhar os meandros afetos ao investimento e adequada utilização de recursos públicos, advindos sobretudo dos tributos por ele pagos, em face do desempenho de suas atividades ordinárias e que haveriam de se prestar à aplicação, prioritariamente, em áreas essenciais à garantia do exercício dos direitos fundamentais dos administrados, sobretudo daqueles que não podem prescindir dos serviços públicos para o usufruto de valores prioritários como a saúde, educação, alimentação, moradia, dentre outros com viés de essencialidade.

A esse propósito, socorremo-nos do princípio da publicidade insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, que estampa o enunciado seguinte: “*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e...*”.

Como é de se supor, tal princípio esbarra em limitações impostas, justamente, pelo próprio interesse público imbricado em sua raiz, além de interesses privados ou de cunho privatístico cuja tutela também merece amparo por parte do poder público, nos termos descritos no próprio texto constitucional. Em relação aos processos e julgamentos no âmbito do Judiciário, as regras são as seguintes:

Art. 93, inc. IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (destaques nossos).

O texto é claro no sentido de que somente se há de admitir ressalvas ao princípio da publicidade nos julgamentos prolatados pelo Poder Judiciário quando este mesmo direito público à informação ou o princípio da publicidade não restem comprometidos por quaisquer argumentos que se socorram da prevalência do direito à intimidade do interessado – consubstanciado na decretação de sigilo, no caso concreto - passível de proteção.

Outro não poderia ser o direcionamento apontado pelo código de processo civil vigente, que assim preconiza em seu texto legal:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. **Nos casos de segredo de justiça**, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público (destaquei).

Já no código de processo penal, a palavra sigilo vem somente referida em poucos dispositivos, justamente porquanto a regra é, estreme de dúvidas, a publicidade, dada a natureza mesma do processo criminal e a necessidade de que sua tramitação possa ser submetida ao controle público ou controle social. Eis o que dita o art. 20 do CPP, em relação ao inquérito policial, de natureza inquisitorial: “*Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade*”. Já quando se avança para a fase judicializada, de jaez processual acusatória, o CPP impõe, em seu art. 85, § 1º, que até ao interrogatório do acusado seja conferida publicidade. Senão vejamos:

Art. 85, § 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

Até a intimação daquele que irá defender os interesses do acusado, segundo o mesmo CPP, haverá de ser publicada, com necessidade de expressa menção ao nome do acusado, sob pena de nulidade, *litteris*:

Art. 370, § 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por **publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado** (destaque nosso).

Na ritualística do Tribunal do Júri, em que se preserva o sigilo das votações por comando constitucional³, também se assegura publicidade aos demais atos do processo e julgamento:

Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:

³ Art. 5º, inc. XXXVIII, alínea “b”, CF.

Inc. I *usque* XVI – *omissis*

XVII - a **publicidade** dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença (destaquei)

Isso porquanto a regra é mesmo abrir as portas dos atos processuais para o acesso público, salvo as hipóteses circunstanciais excepcionalmente assinaladas, como adiante se vê:

Art. 792. **As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos** e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º **Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem**, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

Deflui-se, nessa toada, que o argumento a inspirar os pedidos de decretação de sigilo nos processos que apuram crimes contra a administração pública - com destaque para os delitos de corrupção ativa e passiva - não encontra eco no código de processo penal. Isso quando tal pleito vem plasmado em argumentos atinentes a riscos de ofensa à imagem ou ao empreendimento econômico do acusado.

Doutra banda, quando se está a falar de ameaça direta ao núcleo mais sensível da privacidade ou intimidade do réu, ter-se-ia hipótese que se pode revelar idônea a se sobrepor ao interesse público imanente ao processo e julgamento de feitos criminais, exurgindo amparo legítimo para os argumentos da defesa, na medida em que a excepcional quebra da regra da publicidade se justifique adequada ao caso concreto, com modulação do que deve permanecer restrito às partes.

A essa altura, revela-se oportuno revisitar a Teoria de Henkel dos círculos concêntricos, a qual cuida de delinear 3 esferas⁴ que intentam estabelecer limites e distinções entre a esfera privada *strictu sensu*, a esfera da intimidade e, finalmente, a esfera do segredo. No círculo mais superficial se encontram os comportamentos e acontecimentos que não se

⁴ Para um maior detalhamento: MARQUES, Karla Padilha Rebelo. *Corrupção, dinheiro público e sigilo bancário*. 2ª ed. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010, pp. 62-5.

deseja cheguem ao conhecimento do público em geral. Já do círculo intermediário, da esfera denominada “intimidade”, apenas participam as pessoas em relação às quais o indivíduo compartilha um grau de confiança e intimidade. Finalmente, tem-se o núcleo mais interno do segredo, o qual apenas se torna acessível àqueles amigos muito próximos.

Da análise do sistema processual acusatório, é de se concluir ainda que o sigilo se compatibiliza facilmente com a fase investigatória, a ser conduzida tanto pela polícia judiciária (através do inquérito policial convencional) quanto pelo Ministério Público (através do Procedimento Investigatório Criminal). Nessa fase pré-processual, de cariz administrativo, o sigilo pode se revelar indispensável à eficiência da elucidação delitiva, sobretudo em relação a encaminhamentos investigativos obtidos em sede de medidas cautelares judicialmente deferidas, de modo que se há de impor reserva em relação a atos perpetrados, os quais reclamam reserva ao conhecimento do investigado e do público em geral, a fim de que se possa lograr êxito no atingimento da verdade dos fatos, providenciando-se, *a posteriori*, que todas as circunstâncias e elementos coligidos durante a investigação sejam apresentados de forma integral e sem reservas, para fins de eventual contestação por parte do investigado. Ter-se-á, a essa altura, o que se pode nomear contraditório diferido ou postergado.

Em seguida, superada a fase inquisitorial, avança-se para o processo judicial propriamente dito, inserido no sistema acusatório, necessariamente pautado pela garantia da ampla defesa, ainda que se tenha a possibilidade de incidência do mesmo contraditório diferido quando se está a falar, sobretudo, de medidas judicialmente concedidas *inaudita altera parte*, inclusive durante a instrução processual, com o fito de obtenção de dados e elementos de prova em relação aos quais qualquer publicidade em tempo real haveria de comprometer, de modo indelével e inarredável, seus resultados.

Aí se encontram as medidas que decretam a transferência (ou quebra, num jargão mais popular) dos sigilos telefônico, bancário, de dados, medidas de busca e apreensão, prisões de natureza cautelar e outras decisões judiciais interlocutórias e restritivas de direitos individuais inspiradas na imprescindibilidade de reserva e sigilo oponível a todos, salvo àqueles incumbidos da investigação e do cumprimento operacional de tais mandados judiciais.

Afora tais situações, há de se impor o critério da publicidade, mote maior a enlaçar as reflexões postas no presente trabalho. De fato, não se pode olvidar que a circunstância de figurar como réu em um processo criminal já constitui, *de per si*, elemento capaz de provocar abalo na visão ou perspectiva que a coletividade dedica a determinada pessoa.

Isso porquanto se está diante do fato de que, quando se atinge a posição de réu em um processo criminal, presume-se o desenvolvimento anterior de todo um trabalho investigativo ou, por outra, de uma situação flagrancial apta a justificar o oferecimento de peça acusatória por parte do Ministério Público e a sua recepção pelo Poder Judiciário, no exercício de um juízo de prelibação que, no menos, reconhece, já nesse estágio inicial, a existência de justa causa para o início do processo penal, vale dizer, que reconhece a presença de prova de materialidade e indícios suficientes de autoria em relação ao acervo probatório oferecido pela acusação.

O processo criminal possui natureza pública justamente porque se oferece a possibilidade, a todos, de acompanhar sua tramitação e julgamento – públicos – na medida em que se está diante do único caminho idôneo à inflicção dos ditames legais sancionatórios a alguém que supostamente tenha ofendido bens jurídicos tutelados pelo direito penal, os quais se revelam relevantes a ponto de merecerem proteção por intermédio do único perfil jurídico capaz de restringir, ordinariamente – ainda que sob inspiração na máxima da *ultima ratio* - o direito à liberdade, tão somente nas hipóteses em que os demais ramos do direito se revelem insuficientes a uma adequada resolução do litígio.

Nessa medida, o constrangimento ou o peso que um processo criminal imprime à vida de uma pessoa integram uma “sanção” ou custo de *per si* admitido, malgrado se tenha em conta que o processo não pode ser visto como um fim em si mesmo, mas um caminho a ser percorrido em busca de uma solução adequada ao sopesamento dos interesses em confronto, opostos pelas partes, preferencialmente mediante uma percuciente análise dos elementos fáticos e jurídicos oferecidos ou produzidos durante a instrução processual.

Daí a necessidade de que a malfadada “espada de Dâmocles”⁵ não persista por tempo demasiado sobre a cabeça da pessoa processada criminalmente, de modo tal que

⁵ Para uma análise que oferece nortes indicadores sobre a noção de *juízo em prazo razoável*: LOPES JR. Aury. *Direito processual penal*. Direito processual penal e sua conformidade constitucional. Volume I. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008, pp. 128 e ss.

se possa associar a condição de réu à ideia de culpa ou de responsabilidade pelo crime supostamente perpetrado, como se já estivesse diante de condenação transitada em julgado.

Impõe-se, a essa altura, esforço conjunto na busca de celeridade para o julgamento do processo, ou melhor, compromisso de todos por um processo penal que se revele em ritmo adequado a uma exauriente análise, por parte da autoridade judiciária, dos fatos coligidos aos autos, sem se perder de vista a noção de que tal celeridade não deve atingir o nível de comprometer a parcimônia e o equilíbrio que se exigem de um processo judicial criminal. O art. 5º da Constituição Federal assim preconiza em seu inc. LXXVIII – “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Essa “razoável duração do processo” visa estabelecer um equilíbrio inspirado na razoabilidade e proporcionalidade entre a proibição do excesso e a proibição da proteção deficiente, eis que o acusado se socorre da prerrogativa de não possuir contra si um processo que perdure por tempo demasiado, de modo a lhe impor um dano maior do que aquele inerente à sua própria condição de réu em um processo criminal e, por outra garante-se à coletividade o direito de, atempadamente, obter resultados, por parte do Estado, em relação ao processo e julgamento de feitos criminais em que seapura violação aos bens mais caros ao tecido social, sem falar na garantia à segurança pública que lhe deve ser oferecida pelo Estado por força do que impõe o art. 144 da CF, enquanto dever do Estado e direito e responsabilidade de todos.

Respeitados tais parâmetros, em princípio, nada mais remanesce que possa justificar qualquer resistência, ao menos sob o ponto de vista legal, a que o processo penal seja público em todos os seus termos⁶. Qualquer outra objeção eventualmente formulada pela defesa parece se escudar em contornos de um apelo para ocultação de sua condição de acusado pela prática de ato criminoso, cujo julgamento interessa à coletividade, por todas as razões já expostas.

Com maior ênfase são estampados tais argumentos quando se está diante do julgamento de crimes contra a administração pública, destacando-se aí os delitos de

⁶ Ressalvadas as medidas cautelares precedidas de controle jurisdicional que estejam a se imiscuir em questões privadas que exacerbem os parâmetros do quanto seapura no processo ou que, malgrado se situem nesse espectro, não mereçam divulgação antes de eventual sentença condenatória transitada em julgado, a critério da autoridade judiciária.

corrupção – ativa e passiva – eis que se discute, linhas gerais, a suposta malversação do erário, em prol de interesses particulares do agente público ou do particular que se locupleta com tal situação, muitas vezes em hipóteses que sugerem conluio e comunhão de interesses que, associando servidor público e particular, resvalam, em última análise, no inadequado trato da coisa pública.

Mutatis mutandis, igual raciocínio se aplica à publicidade nas ações civis por atos de improbidade administrativa, mormente quando, atualmente, são significativos os riscos de que, acolhida a constitucionalidade no novel diploma legal que trata do tema e altera substancialmente o teor e alcance da Lei 8.429/92, tenha-se como ato ímprobo tão somente aqueles que repercutem em enriquecimento ilícito ou em hipótese configuradora de dano ao erário, ou seja, apenas o “núcleo duro” do que outrora se costumava entender como ato ímprobo, de forma equivocadamente reducionista, em nossa concepção.

Interessante se observar que se está a falar de ilícitos – penais ou civis – perpetrados - ou, ao menos, com interpenetração na esfera pública – com violação a interesse público e, na maioria dos casos, envolvendo danos ao erário. Difícil imaginar, nesse cenário, relevante interesse privado a ser resguardado e que se logre sobrepor ao princípio da publicidade, de modo a justificar a imposição de sigilo nos processos criminais e civis já em curso, em casos que tais. De mais a mais, o controle social - a prosperar tal flexibilização afrouxada da publicidade - vir-se-ia comprometido em seu exercício, restando prejudicada qualquer fiscalização popular dirigida àqueles que respondem a processos judiciais por violação a regramentos basilares norteadores de uma adequada aplicação de recursos do erário por parte de gestores estatais e de outros agentes, públicos ou privados.

Indo mais além, é de se ter em conta que o direito ao sigilo ou à privacidade, para o servidor público *lato sensu*, encontra-se mitigado, em cotejo com a dimensão da mesma privacidade em relação ao agente privado, sobretudo quando se está a falar de processo que visa apurar, em última análise, ilícitos sugestivos de desvio da conduta do servidor quanto ao seu dever de probidade e de zelo pela coisa pública. O agente público, portanto, ao assumir a condição de servidor que desempenha atividade plasmada pelo interesse público, aderiu voluntariamente ao arrefecimento de sua dimensão privada, em tudo o quanto possa estar tangenciando, em alguma medida, o desempenho de seu múnus público, ainda que de modo mediato ou reflexo.

Sobre o alcance que há de merecer a privacidade, diante do desempenho de atividades de perfil público, assim aponta a doutrina:

*“In general, then, the matters of which the publication should be repressed may be described as those which concern the private life, habits, acts, and relations of an individual,... and have no legitimate relation to or bearing upon any act done by him in a public or quasi public capacity”*⁷.

Tais reflexões traduzem, em boa medida, a ideia de que o direito à privacidade não pode albergar situações em que se esteja a tratar de matérias de interesse público ou da coletividade⁸. Nessa perspectiva, é justamente quando a acusação de alguém, em um processo penal por crimes contra a administração pública ou civil por ato de improbidade administrativa, inspira-se, invariavelmente, na inadequada utilização ou aplicação de recursos públicos, que emerge a inafastabilidade da publicidade durante toda a instrução processual, justamente para que se possa acompanhar amplamente a apuração de tais ilícitos: crimes de corrupção de agentes públicos (ou outros crimes graves cometidos contra a administração pública, com viés patrimonial) e atos de improbidade administrativa (hoje praticamente circunscritas ao julgamento das hipóteses em que há acusação por enriquecimento ilícito ou de dano ao erário).

Eis o que leciona Ministra do Supremo Tribunal Federal⁹ sobre o assunto:

“Aquele que se oferece à eleição pelo povo a um cargo público não pode decidir que quer exercer um cargo público, pago com dinheiro público, para o exercício de funções públicas e manter a privacidade do mesmo modo que alguém que se mantém nos limites de uma atividade privada, em espaço particular, com recursos particulares e que não se dá à mostra nem participa de atividades ou desempenha funções que atinjam, direta e imediatamente, o interesse público”.

⁷ “Em geral, então, as questões cuja publicação deve ser reprimida podem ser descritas como aquelas que dizem respeito à vida privada, hábitos, atos e relações no individual... e não possuem relação legítima com ou têm em conta qualquer ato praticado por alguém no desempenho de uma atividade pública ou quase pública” (tradução livre). In ERNST, Morris and Alan U. Schwartz. *Privacy – The right to be let alone*. London: Macgibbon and Kee, 1968, p. 66.

⁸ Nesse sentido: MARQUES, Karla Padilha Rebelo. *Corrupção, dinheiro público e sigilo bancário*. 2ª ed. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010, p. 175.

⁹ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. “Direito à privacidade e sigilo fiscal e bancário. In: Luciano Ferraz e Fabrício Motta (coord). *Direito público moderno. Homenagem especial ao professor Paulo Neves de Carvalho*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 331. Em sentido similar: POPP, Carlyle. “AIDS e a tutela constitucional da intimidade”. In: *Revista informativa legislativa*. Brasília: a.29, n° 115, jul.-set., 1992, p. 142.

Oportuno o raciocínio de que, ainda que se trate de particular, o prestígio de sua intimidade somente se vislumbra reforçado quando sua atividade não esbarra no serviço público, no dinheiro público ou em qualquer relação com o erário. Inclui-se, portanto, no radar que arrefece o direito à intimidade, justamente as questões que são processadas e julgadas no bojo de ações criminais dedicadas a delitos contra a administração pública e a ações civis por atos de improbidade administrativa.

Alegações genéricas que mais se associam ao interesse de ocultação da condição de réu em processos dessa natureza ou de sigilo quanto a detalhes sobre os fatos que hajam levado à acusação formulada pelo Ministério Público não encontram guarida na invocação do direito fundamental ao sigilo ou à privacidade, podendo brotar, contudo, aspectos pontuais que se direcionem a questões da esfera da vida íntima do acusado e cuja divulgação não guarde pertinência com o quanto se intenta apurar nos autos, dentro do contorno do direito de todos à informação e, portanto, à publicidade.

Ora, noutra perspectiva, se o argumento é que a divulgação de dados, nos moldes defendidos no presente trabalho, poderia causar danos à imagem do acusado, ter-se-ia que admitir – por mais absurdo que possa parecer, em termos legais – que toda ação criminal ou de cobrança de dívida haveria de se pautar pelo sigilo, em raciocínio que revela completa subversão aos ditames norteadores da ordem jurídica brasileira. O sigilo nesses feitos, diferentemente do que se pode pretender, é exceção, não a regra.

A lei 8.429/92 e posteriores alterações traduz-se em diploma normativo que ostenta ferramenta jurídico-processual encharcada de interesse social, a ponto de revelar, estreme de dúvidas, a noção de que o administrado ou o povo não podem ser privados de acompanhar processo judicial que apura atos ímprobos supostamente perpetrados e, nesse sentido, passam a dispor de modalidade de processo civil idôneo a oferecer a possibilidade de que se conheçam mais amiúde os gestores ou agentes públicos em quem tenham depositado seu voto de confiança nos propósitos de boa gestão do erário. Trata-se de valorizar e viabilizar a democracia, enquanto método de controle dos caminhos trilhados pelo dinheiro público, em decorrência da intervenção humana, na esfera pública administrativa.

Há, ainda, em tempos hodiernos, uma tendência de se imprimir às ações civis por atos de improbidade administrativa natureza *penaliforme*, com o rigor de se exigir, por parte da acusação, o ônus de demonstração de dolo inequívoco quando da prática dos

ilícitos de natureza civil, o que aproxima tais ações, ainda mais, das convencionais ações penais que apuram crimes contra a administração pública, em relação aos mesmos fatos.

Aliás, a Constituição Federal é próspera em prestigiar o direito de acesso à informação¹⁰. Tal acessibilidade resultou regulamentada pela Lei nº 12.527/2011, nos termos seguintes:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I a III – *omissis*

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

O controle social – exercitável no âmbito dos processos judiciais de que trata o presente trabalho - também constitui diretriz apta a nortear o serviço público brasileiro:

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

O princípio da igualdade ou isonomia, constitucionalmente assegurado, também realça a necessidade de que todos os réus, notadamente em processos penais, recebam igual tratamento. Não se justifica, portanto, que um processo que apure delito de pequena ou média lesividade tramite com publicidade enquanto outro, associado ao desvio de recursos do erário e, portanto, com inescusável interesse público e perfil de macrocriminalidade, ostente algum grau de sigilo ou reserva, criando situação de injustificável tratamento diferenciado a acusados.

De tudo o quanto posto, é de se concluir pela palidez dos argumentos que buscam justificar sigilo nas ações em análise, tudo com o escopo de que se prestigie a adequada aplicação do erário, de modo a se permitir que a administração pública assuma adequadamente seu papel de assegurar a todos os direitos catalogados na Carta Maior, não

¹⁰ Consulte-se, nesse sentido, os art. 5º, inc. XIV, XXXIII, 37, § 3º, inc. II, 93, inc. IX, com as ressalvas impostas no inc. LX do mesmo art. 5º da Magna Carta, inspiradas em seu inc. X.

enquanto compromisso retórico, mas sim realidade atual e consentânea com os propósitos de redução das desigualdades sociais e de construção de uma sociedade justa e solidária.